



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

PROJETO DE LEI Nº

0392 / 2025

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A PRESENÇA OU AUSÊNCIA DE GLÚTEN E LACTOSE EM ALIMENTOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE SAÚDE E DIREITO DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover e incentivar, por meio de programas de conscientização e fiscalização, a veiculação de informações claras e adequadas sobre a presença ou ausência de glúten e lactose em alimentos industrializados e preparados comercializados no Município de Fortaleza, visando à proteção da saúde e ao direito à informação do consumidor, em conformidade com o interesse local e a competência suplementar do município em matéria de direito do consumidor e saúde.

Art. 2º As ações de que trata o Art. 1º desta Lei deverão:

I - Orientar os estabelecimentos comerciais e os produtores de alimentos sobre a importância de destacar a informação sobre a ausência de glúten e lactose, de forma que seja facilmente visualizada pelo consumidor, em conformidade com a legislação federal aplicável;

II - Estimular a utilização de sinalização adequada, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, para identificar produtos e alimentos comprovadamente isentos de glúten e lactose;

III - Promover campanhas educativas para os consumidores sobre a leitura atenta dos rótulos e a importância da informação sobre glúten e lactose para pessoas com restrições alimentares.

Art. 3º A comprovação da ausência de glúten e/ou lactose nos alimentos, para fins informativos e de cumprimento desta Lei, deverá respeitar os limites técnicos e científicos estabelecidos pela legislação federal pertinente para a rotulagem de alimentos isentos desses componentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das diretrizes desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições e em articulação com os órgãos estaduais e federais, quando necessário, sem criar novas atribuições ou estruturação para órgãos da administração pública municipal.

Art. 5º O descumprimento das normas vigentes de rotulagem e informação sobre glúten e lactose, assim como das diretrizes desta Lei, sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, no exercício da competência suplementar do município em matéria de direito do consumidor e proteção da saúde, incluindo, sem prejuízo de outras, advertência e multa.



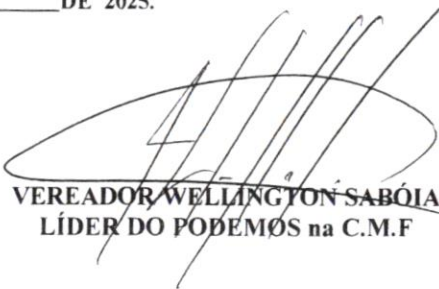
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos de fiscalização e aplicação de sanções, bem como as formas de incentivo e orientação aos estabelecimentos, sem criar novas estruturas ou atribuições privativas do Prefeito.

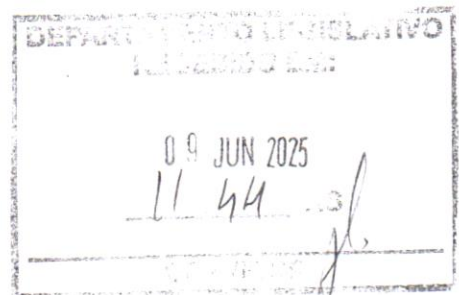
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

_____ DE _____ DE 2025.



**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a informação disponível aos consumidores de Fortaleza sobre a presença ou ausência de glúten e lactose em produtos alimentícios, um tema de crescente relevância para a saúde pública e o direito do consumidor. Cada vez mais pessoas são diagnosticadas com doenças celíacas, intolerância à lactose ou optam por dietas restritivas por questões de saúde, necessitando de informações claras e acessíveis para escolhas alimentares seguras.

Em que pese a regulamentação federal existente sobre a rotulagem de alimentos, há um espaço para que o Município atue no interesse local, suplementando a legislação e reforçando a proteção ao consumidor. Este projeto busca fazer isso de forma cautelosa e constitucionalmente sólida, evitando a criação de padrões de rotulagem que poderiam gerar conflito com normas federais.

Ao invés de instituir selos padronizados de forma imperativa (o que poderia invadir a competência da União sobre normas gerais de rotulagem), a proposta autoriza o Poder Executivo Municipal a promover e incentivar a veiculação dessas informações de maneira clara. Isso inclui a possibilidade de campanhas de conscientização, orientação a estabelecimentos e fiscalização do cumprimento das normas já existentes, seja federal ou aquelas que o município possa estabelecer em sua esfera de competência.

A lei, portanto, foca em garantir a informação adequada e transparente, que é um direito fundamental do consumidor, sem criar obrigações que recaiam sobre a produção e a embalagem em si, que são reguladas em âmbito nacional. Fortalece-se, assim, o papel do município na defesa da saúde de seus cidadãos, permitindo que a administração pública atue de forma proativa para garantir que pessoas com restrições alimentares tenham acesso facilitado às informações necessárias para uma alimentação segura e consciente. A fiscalização, a cargo dos órgãos municipais já competentes, reforça o compromisso da cidade com a segurança alimentar.



VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F